



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.980-006.478/85-82

26-MAPS

Sessão de 27 de março de 1990

ACORDÃO N.º 202-03-199

Recurso n.º 81.691

Recorrente JUGENG, FILHO E CIA.LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

IPI - SELO DE CONTROLE - A posse de relógios, sem o selo de controle ou com selos falsos, sujeita às penas previstas nos artigos 376, incisos I e IV, e 389 inciso V, tudo do RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUGENG, FILHO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS VALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.††



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-006.478/85-82

Recurso n.º: 81.691

Acórdão n.º: 202-03.199

Recorrente: JUGENG, FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JUGENG, FILHO & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 51/56, do Delegado da Receita Federal em Curitiba, que manteve a exigência quanto aos relógios encontrados sem selo de controle e com selo de controle falsos conforme comprovado em exame pericial.

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 20/21, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de Cr\$ 3.877.000, além da pena de perdimento da mercadoria, por força do disposto no artigo 376 incisos I e IV e no artigo 389, V, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, de vez que possuía em seu estabelecimento relógios de pulso, de origem nacional, que se encontravam sem selo de controle ou com selo de controle falso, infringindo o artigo 134 do referido regulamento.

Impugnando a exigência, expõe a autada, em resumo:

a) que, relativamente aos relógios que no entender do

autuante foram expostas à venda sem o selo de controle, é curial atentar para o fato de que as mercadorias foram adquiridas, todas, com os respectivos selos;

b) que após a aquisição, e em função do manuseio das peças é que os selos despregaram-se dos relógios, sendo que só o fato de diariamente ter de retirar os relógios do cofre e levá-los para a vitrine já justificaria a queda dos selos, além de outros efeitos como o sol e manuseio pelos fregueses;

c) que à certeza das afirmações da impugnante, de lado a boa fé evidenciada, acresce o fato de que quando da apreensão das mercadorias, existiam outros tantos relógios com selo, o que demonstra não ser a empresa useira e vezeira no procedimento que lhe foi imputado;

d) que os selos descolaram-se por circunstâncias independentes da vontade da impugnante, sendo que muitas vezes os responsáveis pela empresa sequer tomam conhecimento da queda dos selos de controle, por isso que não há que se falar em infringência ao artigo 134, impondo-se afastar a exigência da multa;

e) que, no que diz respeito à exposição à venda de relógios com selos de controle falsos, não cabe a exigência porque, primeiramente, não consta dos autos a prova de que os selos efetivamente falsos, sendo a falsidade condição indispensável para que seja aplicada a penalidade.

f) que, por outro lado, a impugnante desconhecia totalmente serem falsos os selos, não havendo como lhe impor responsabilidade por ato que não cometeu e para o qual não colaborou;

g) que impossível a aplicação da pena de perdimento da mercadoria porque não praticou o ilícito descrito na lei, no artigo 389, inciso V do RIPI/82, que transcreve pois que inexistte prova no sentido de que a impugnante tenha cometido a ação de aplicar selos de controle falsos.

Às fls. 35/39, Laudo Pericial sobre os selos de controle dados como falsos, sendo que somente os referidos no quadro IDENTIFICAÇÃO (II), itens 01 e 02, é que foram dados como verdadeiros.

Às fls. 48, a autuada apresentou impugnação complementar, com vistas ao resultado do exame pericial, expondo:

a) que relativamente aos cinco relógios nos quais se caracterizou a irregularidade, deve-se proceder à sua devolução;

b) que o laudo demonstra que a questão dependia de verificação por peritos quanto à autenticidade dos selos, o que prova que a impugnante não poderia ^{ou} supor tratar-se de relógios com selos falsos;

c) que, portanto, a boa fé da impugnante na aquisição das mercadorias a exime de eventual responsabilidade pelas

Processo nº 10.980-006.478/85-82

Acórdão nº 202-03.199

penas fiscais, reiterando seu pedido inicial no sentido do cancelamento do Auto de Infração.

A decisão recorrida determinou o prosseguimento do feito quanto à exigência da multa face os relógios não selados, e a aplicação da pena de perdimento para os relógios cujos selos de controle foram dados como falsos pelo laudo, e, por último, que fossem liberados os demais relógios.

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho no qual reproduz suas razões de impugnação, e pede afinal o provimento do recurso e o cancelamento da exigência.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A situação de fato, ou seja, a posse pela recorrente de relógios sem o selo de controle e, ainda, de relógios com selos falsos, está demonstrada e comprovada, não sendo contestada pela recorrente.

Como visto, a recorrente, basicamente alega que os relógios sem o selo de controle assim se encontravam porque os selos devem ter se descolado dos relógios face o seu manuseio diário, afirmando que os recebeu selados. Quanto aos relógios com selo falso, sua alegação é no sentido de que não poderia supor trata-se de selos falsos, sendo evidente sua boa fé na aquisição dos relógios com selo falso.

As razões da recorrente, entendo, não são suficientes para infirmar as infrações comprovadas, com a adequada aplicação da legislação pertinente.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990


ELIO ROTHE